



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo** **0000484-50.2020.5.11.0012**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 19/06/2020

**Valor da causa:** R\$ 10.720,95

**Partes:**

**AUTOR:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: ADNA BENEDITA PORTUGAL PINHEIRO

ADVOGADO: VANESSA DA SILVA MATIAS RIBEIRO

**RÉU:** \_\_\_\_\_ DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO: ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJETERCEIRO INTERESSADO: TRT 11ª Região  
- Presidência



## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de Manaus

ATSum 0000484-50.2020.5.11.0012

AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: \_\_\_\_\_ DISTRIBUIDORA LTDA

## I - RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Da força maior e das verbas rescisórias

A parte reclamante requer o afastamento da força maior como fundamento da terminação contratual e, em consequência, o pagamento integral das verbas rescisórias, considerando-se a terminação contratual por iniciativa do empregador sem justo motivo, com o acréscimo das multas legais.

A parte reclamada alega a utilização do instituto jurídico da força maior, previsto nos art. 501 e seguintes da CLT, corroborada pela redação da MP 927, que reconhecia a calamidade pública decorrente da COVID-19, como hipótese de força maior.

Decido.

Estamos em momento jurídico inacreditável e teratológico. As normas e os princípios, bem como os precedentes jurisprudenciais, que deveriam servir como balizas e paradigmas decisórios, sob o manto da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, sofrem, a passo e passo, interpretação teratológica e inovadora.

O Decreto de nº. 42.101, de **23.3.2020**, do Governador do Estado do Amazonas, suspendeu inicialmente as atividades essenciais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, circunstância fática que perdurou até o dia 15.6.2020, por meio de sucessivas normas estaduais, em decorrência do reconhecimento de calamidade pública.

Destaco, inicialmente, que o contrato de trabalho, iniciado em **1.7.2013**, foi encerrado, unilateralmente pela reclamada, em **16.4.2020**, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o início do período de calamidade pública.

Um primeiro aspecto jurídico relevante é a circunstância de que a MP 927 foi

retirada de pauta pelo Senado Federal<sup>1</sup>, em 15.7.2020. Assim, as normas jurídicas contidas ali não geraram efeitos além do período de sua vigência.

É totalmente irrelevante, também, a utilização (ou a não utilização) das medidas previstas na MP 936, quanto à suspensão contratual ou à redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, no caso concreto, para aferir a ocorrência de força maior.

Há limites claros, na aplicação das normas jurídicas, no Estado Democrático de Direito, e se consubstanciam nas seguintes normas com acento constitucional:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I - a soberania;*

*II - a cidadania;*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.*

*(...)*

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*(...)*

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

Ao lado dessas normas constitucionais, há importante norma jurídico-trabalhista, contida no art. 501 da CLT, desde a primeira publicação da consolidação das leis trabalhistas, aliás, ora reproduzido:

*Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.*

**§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.**

**§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.**

*(grifo nosso)*

No curto prazo (exatos 25 dias corridos) entre a publicação da norma estadual que suspendeu as atividades comerciais “não-essenciais” e a dispensa da reclamante, era absolutamente impossível saber quais seriam os efeitos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia do COVID-19, não se preenchendo, assim, os requisitos do art. 501, § 2º, da CLT.

Tal circunstância, aliás, pode ser observada pela juntada dos documentos determinados pelo Juízo do sistema do e-Social (id- 61943cc e id- 3f3ae49), os quais demonstram movimentação de admissões e demissões que, dadas as circunstâncias de interrupção temporária das atividades comerciais, são absolutamente normais, afastando-se, por si só, a alegada existência de força maior que afetasse substancialmente a higidez financeira ou econômica da reclamada, conforme expresso e inequívoco requisito legal.

Atualmente, por ausência de documentação contrária, presume-se que as atividades comerciais da reclamada retornaram à “normalidade”, sem maiores prejuízos de ordem econômica ou financeira.

Sendo assim, a dispensa do reclamante por motivo de força maior é nula, por não observância dos requisitos do art. 501, § 2º, da CLT, possuindo a natureza jurídica de terminação contratual sem justo motivo, por iniciativa do empregador.

Sendo assim, são devidas as verbas rescisórias em sua totalidade, bem como o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Quanto ao pedido de desconto indevido, nos termos do art. 818, II, da CLT,

caberia à reclamada comprovar que o dano fora causado por culpa ou dolo da reclamante (art. 462, § 1º, da CLT). Não se desincumbindo a reclamada de seu ônus probatório, os valores deverão ser integralmente ressarcidos à reclamante.

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos, a fim de afastada a ocorrência de força maior, neste caso concreto, declarar a terminação contratual como de natureza jurídica de iniciativa do empregador sem justo motivo, e CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante a quantia líquida de **R\$5.954,47**, a título de:

Descontos indevidos R\$ 1.020,00

Diferença - Medias 13# Sal Resc R\$ 96,63

Diferença - Média Aviso Prévio Resc R\$ 95,70

Diferença - Aviso Prévio Indenizado (24 dias-reduzido) R\$ 1.224,87

Diferença -Multa do FGTS (Reduzido)R\$ 2.394,57

Indenização -Multa do Art. 477, CLT R\$ 1.122,70

<sup>1</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/15/senado-deixa-caducar-mp-que-altera-regras-trabalhistas>, consulta realizada às 8h33min (AMT), do dia 18.9.2020

## II.2. Da indenização dos danos morais

Tenho entendido, reiteradamente, que a recusa injustificada do cumprimento das obrigações contratuais e rescisórias, além dos danos pecuniários e materiais, tutelados pelas normas ordinárias da CLT, geram um dano imaterial ao trabalhador, na medida em que se encontra totalmente sem respostas às preocupações alimentares individuais e familiares.

Neste caso, a conduta ilícita (art. 186 do CC) do reclamado é evidente, demonstrando intenso desprezo aos direitos de seu empregado, recusando-se até a justificar um motivo razoável para não cumprir seu ônus social de respeito à dignidade da pessoa do trabalhador e de suportar os riscos de sua atividade econômica, sem prejuízo de terceiros.

Entendo que, em respeito ao disposto no art. 223-G da CLT<sup>2</sup>, a indenização por

danos morais deve ser proporcional aos seguintes requisitos legais:

- a) natureza do bem jurídico (respeito às obrigações contratuais e legais do contrato de trabalho = grave);
- b) a intensidade do sofrimento ou da humilhação (no momento do pico da pandemia = gravíssimo);
- c) a possibilidade de superação física e psicológica (no momento da pandemia = grave);
- d) os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão (terminação contratual sem a indenização ordinária = moderada);
- e) a extensão e a duração dos efeitos da ofensa (presumidamente leve);
- f) as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral (ruptura do contrato de trabalho, sem a correta observância dos requisitos legais = leve);
- g) grau de dolo e culpa (ruptura do contrato de trabalho, sem a correta observância dos requisitos legais = leve);
- h) ocorrência de retratação espontânea (não houve = moderada);
- i) esforço efetivo para minimizar a ofensa (nenhum, no momento do pico da pandemia = gravíssimo);
- j) o perdão, tácito ou expresso (não houve = moderada);
- k) a situação social e econômica das partes envolvidas (empregado x empresa de médio porte = moderada);
- l) o grau de publicidade da ofensa (não houve = leve).

Adotando-se o coeficiente multiplicador de 1 a 4 (leve a gravíssimo), a média ponderada, neste caso, atingiu 2,167. Entendo que o valor básico indenizatório deve ser fixado em R\$2.000,00, multiplicado por 2,167, chegaríamos ao valor indenizatório de R\$ 4.334,00, porém, observado o art. 141 do CPC, arbitro a indenização do dano moral no valor total requerido pela parte reclamante.

Por esses motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e condeno a reclamada a pagar ao reclamante a quantia líquida de **R\$ 3.368,10**.

<sup>2</sup> Entendo, porém, inconstitucional a tarificação presente nos §§ 1º, 2º e 3º da CLT, pois a medida indenizatória jamais pode ter como parâmetro a remuneração paga ao trabalhador.

### II.3. Dos honorários advocatícios

O legislador ordinário, na redação do art. 791-A, da CLT, expressa e indubitavelmente instituiu o amplo direito de os nobres advogados, essenciais e indispensáveis à administração da Justiça (art. 133 da Constituição Federal), receberem pelo seu trabalho, repetindo a previsão do art. 85, §14, do CPC.

Assim, fixo em 15% sobre os valores devidos ao reclamante os honorários de sucumbência em favor do advogado da parte demandante, no valor líquido de **R\$ 1.398,38**.

### II.4. Parâmetros da condenação

#### II.4.1. Da Justiça Gratuita

Defiro o pedido da reclamante de Justiça Gratuita, porque preenchidos os requisitos do art. 4ª da Lei nº 1.060/50 e do art. 790, §3º, da CLT, destacando que não há comprovação de o reclamante possuir renda regular e **atual** superior a 40% do limite máximo do Regime Geral da Previdência Social.

#### II.4.2. Das contribuições fiscais e previdenciárias

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, do art. 832, da CLT, as rubricas deferidas de adicionais, gratificações, saldo de salários, décimo terceiro salário, horas extras, diferença salarial e integrações em DSR e no décimo terceiro possuem natureza jurídica salarial, devendo a reclamada pagar encargos previdenciários conforme for apurado em liquidação de sentença, (alíquota<sup>1</sup> de 31%), sem desconto da cota-parte do trabalhador, com fundamento no art. 33, §5º, da Lei nº. 8.212/91.

As demais verbas trabalhistas *lato sensu* deferidas neste ato sentencial possuem natureza indenizatória, não havendo incidência tributária, fiscal ou previdenciária.

Imposto de Renda deverá ser calculado no momento da quitação, observadas as Instruções Normativas da SRFB e o entendimento da Súmula 368 do TST.

<sup>1</sup> Segundo o art. 114, VIII, da CRFB/88, a Justiça do Trabalho é incompetente para a cobrança das verbas destinadas a terceiros (art. 195, I e II, da CRFB/88, a contrario sensu) - RR - 174300-82.2005.5.08.0012 **Data de Julgamento:** 06/04/2011, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/04/2011.

### **II.4.3. Dos Juros e da correção monetária**

A atualização monetária deve ocorrer a partir do vencimento da obrigação e, em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, segundo a exegese do art. 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do TST.

Ressalta-se, ademais, conforme entendimento pacificado pelo E. TRT 11º Região, em sede de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 000009169.2017.5.11.0000, a atualização dos créditos trabalhistas deve ser realizada mediante a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) aos créditos trabalhistas efetuados até 24 de março de 2015 e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E<sup>2</sup>) a partir de 25 de março de 2015.

Observe-se, ainda, a incidência de juros, em consonância com a Lei nº 8.177/91, art. 883 da CLT e Súmulas 200 e 211 do TST, a partir do ajuizamento, no importe de 1% ao mês, sob a forma simples.

*<sup>2</sup>No trânsito em julgado, observe-se a decisão de mérito da ADC 58.*

### **III - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto,

Nesta reclamação ajuizada por \_\_\_\_\_  
em desfavor de \_\_\_\_\_ DISTRIBUIDORA LTDA, decido:

I - JULGAR PROCEDENTES os pedidos, a fim de:

a) RECONHECER a inexistência de força maior e DECLARAR a natureza jurídica da terminação contratual da reclamante como sendo de iniciativa do empregador sem justo motivo;



b) CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante a quantia líquida de **R\$ 5.954,47**, a título de verbas rescisórias e devolução de descontos indevidos;

II - JULGAR PROCEDENTES o pedido de indenização do dano moral, a fim de CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante a quantia líquida de **R\$ 3.368,10**.

Honorários de sucumbência, no valor de **R\$ 1.398,38**.

Contribuições previdenciárias. Imposto de Renda. Juros e correção monetária.

Gratuidade Judiciária concedida ao reclamante.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Valor da condenação fixado em R\$ 10.720,95. Custas pela reclamada no valor de **R\$214,42**.

Notifiquem-se as partes.

MANAUS/AM, 01 de outubro de 2020.

JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO - Juntado em: 01/10/2020 15:49:58 - 770741f

<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/20100114594892800000019907072?instancia=1>

Número do processo: 0000484-50.2020.5.11.0012

Número do documento: 20100114594892800000019907072